



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 124/2025.

Colatina/ES, 11 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 124/2025, de autoria do Exmo. Vereador Jorge Luiz Guimarães, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca dos direitos dos pacientes nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Colatina/ES, e dá outras providências."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município, que ratificar o parecer jurídico emitido pelo douto Consultor Jurídico. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 124/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





Processo Eletrônico: Nº.: 0024960/2025

Interessado: Câmara Municipal de Colatina / Poder Executivo Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 124/2025.

Base Normativa: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e Lei Orgânica do Município de Colatina (LOM/Colatina).

PARECER JURÍDICO

Direito Constitucional: Projeto De Lei Municipal. Obrigatoriedade De Afixação De Cartazes Informativos Sobre Direitos De Pacientes Em Estabelecimentos Públicos De Saúde. Iniciativa Parlamentar. Criação De Atribuição E Imposição De Obrigação Ao Poder Executivo. **Vício De Inconstitucionalidade Formal.** Matéria Afeta À Organização Administrativa. Usurpação De Competência Privativa Do Chefe Do Poder Executivo. **Constitucionalidade Material** Do Conteúdo. Pela Inconstitucionalidade Formal E Ilegalidade.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei (PL) nº 124/2025**, de autoria do **Vereador Jorge Luiz Guimarães**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca dos direitos dos pacientes nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Colatina/ES, e dá outras providências."

A proposição estabelece a obrigatoriedade de afixar, em locais visíveis dos estabelecimentos de saúde municipais (Hospitais, UBSs, Prontos-Atendimentos), cartazes contendo o rol mínimo de direitos dos pacientes, além de definir que a

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



1

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ottz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003400340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ottz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Secretaria Municipal de Saúde será o órgão responsável pela elaboração do conteúdo.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 124/2025 tem como objetivo:

- **Obrigar a afixação de cartazes informativos** contendo os principais direitos dos pacientes em hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Prontos-Atendimentos e demais estabelecimentos públicos de saúde do Município de Colatina/ES, em local de fácil acesso e ampla visibilidade.
- Estabelecer o **conteúdo mínimo** dos cartazes, incluindo:
 - Direito a atendimento digno, atencioso e respeitoso.
 - Direito à informação adequada, clara e compreensível sobre diagnóstico, exames, procedimentos e tratamentos.
 - Direito à presença de acompanhante em consultas.
 - Direito à confidencialidade das informações pessoais e sigilo sobre o estado de saúde.
 - Indicação dos canais oficiais para denúncias, sugestões e reclamações (Ouvidoria Municipal de Saúde, Disque 136 e canais eletrônicos).
- Atribuir à **Secretaria Municipal de Saúde** a elaboração do conteúdo dos cartazes, podendo contar com o apoio de conselhos, associações e entidades de defesa dos direitos dos pacientes.
- Prever que o descumprimento da lei poderá ser comunicado à **Ouvidoria do Município**.
- Conforme a justificação, a medida visa a **assegurar o acesso à informação** sobre os direitos dos pacientes, promover a cidadania e o controle social, e fortalecer a relação entre profissionais de saúde e usuários do SUS.

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



2

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Oltz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Oltz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



O presente Parecer visa verificar a compatibilidade do PL com os ditames da **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** e da **Lei Orgânica do Município de Colatina (LOM/Colatina)**, sob os aspectos formal e material.

Este é o relatório.

Passo a opinar.

II.I. Da Delimitação da Análise

De início, cumpre salientar que a presente manifestação se restringe apenas a análise jurídica solicitada acerca do Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca dos direitos dos pacientes nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Colatina/ES, e dá outras providências.

Portanto, cabe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, desconsiderando o ponto de vista econômico-financeiro que deverá ser feito pela Administração Pública Municipal, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo Município de Colatina/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativo.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Consultoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do Parecer Jurídico.

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



3

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Oltz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Oltz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

No mesmo sentido, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



4

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Oltz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Oltz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Assim esclarecido, passa-se à análise dos autos, propriamente dito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A análise da proposição deve ser realizada sob dois pilares: a) constitucionalidade e legalidade material (mérito da norma); e b) constitucionalidade e legalidade formal (iniciativa e processo legislativo).

III.I. Da Constitucionalidade e Legalidade Material (Mérito)

O conteúdo do projeto em si é **compatível com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal**.

Todos têm direito à saúde e o acesso à informação. A Constituição Federal consagra a **saúde como direito de todos e dever do Estado** e define o acesso universal e igualitário às ações e serviços. O Art. 6º da CF/88 lista a **saúde** como um direito social. O art. 207 LOM (Lei Orgânica Municipal – nº 3.547/1990)/Colatina também assegura a saúde como direito.

Ademais, o presente projeto de lei assegura o direito dos pacientes.

A exigência de informar sobre direitos (atendimento digno, informação, acompanhante, confidencialidade, canais de denúncia) está em total consonância com:

- O princípio da **dignidade da pessoa humana** e a **dignidade no atendimento**. (art. 1º, inciso III, CF)

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



5

Este documento foi assinado digitalmente por Philipe Lemos Soares Ottz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philipe Lemos Soares Ottz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



- O direito fundamental de **acesso à informação** sobre o Poder Público. (art. 5º, inciso XIV, CF e arts. 6º, § 3º e 314, caput, ambos da LOM/Colatina)
- O direito à **proteção da intimidade e da vida privada**. (art. 5º, inciso X, CF)
- A Lei nº 8.080/1990 (Lei do SUS), que assegura a **dignidade no atendimento** e a **informação ao usuário**.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Art. 30, I e II, da CF/88). A saúde é interesse comum e a organização dos serviços de saúde locais está inserida na competência municipal (Art. 23, II, e Art. 30, VII, da CF/88).

A medida proposta visa assegurar o acesso à informação e garantir o respeito aos direitos dos pacientes, como o atendimento digno, a informação adequada e a confidencialidade, em consonância com o **Art. 6º** (Direito Social à Saúde) e o **Art. 5º** (Dignidade da Pessoa Humana) da CF/88, todos direitos fundamentais do ser humano.

Quanto ao mérito, a matéria é **constitucional e legalmente compatível**.

Portanto, o objeto do Projeto de Lei é **materialmente constitucional**.

III.II. Da Constitucionalidade e Legalidade Formal (Iniciativa da Lei)

A proposição padece de **vício de inconstitucionalidade e ilegalidade formal** insanável, referente à iniciativa do processo legislativo.

Embora o tema seja de saúde pública, a exigência de afixação de cartazes e, notadamente, a atribuição da responsabilidade pela elaboração do conteúdo à **Secretaria Municipal de Saúde** (Art. 3º do PL) implicam a criação de **nova**

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



6

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ottz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003400340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ottz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



obrigação, despesa e atribuição a um órgão da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

Tanto a CF/88 (pelo princípio da separação dos Poderes, Art. 2º) quanto a LOM/Colatina estabelecem a **iniciativa privativa** do Chefe do Executivo para projetos de lei que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

A LOM/Colatina determina, em seus dispositivos (a serem verificados com o texto completo, mas com base no princípio da simetria constitucional), que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

- A criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública; (**art. 77, § 1º, inciso II, alínea "c", da LOM/Colatina**)
- O regime jurídico e a criação de despesas para o Executivo.

Ao determinar que um órgão da estrutura administrativa do Executivo (Secretaria Municipal de Saúde) cumpra uma obrigação específica, de forma impositiva, o Poder Legislativo (Vereador) adentra a **reserva de administração**, configurando a usurpação da competência privativa do Prefeito.

Embora o PL (projeto de lei) tenha como finalidade primordial proteger direitos e informar a população (aspectos de competência legislativa concorrente ou geral), ele **cria uma nova atribuição** para os estabelecimentos de saúde, **impõe uma despesa** (confeção e afixação de cartazes) e, no Art. 3º, outorga a **elaboração do conteúdo à Secretaria Municipal de Saúde**, interferindo diretamente na **organização e funcionamento da Administração Pública do Poder Executivo**.

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



7

Este documento foi assinado digitalmente por Philipe Lemos Soares Oltz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philipe Lemos Soares Oltz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou aumentam despesas ou obrigações para órgãos do Poder Executivo, notadamente as que dispõem sobre a organização e o funcionamento da administração, padecem de **vício de iniciativa**, por invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia que o vício de iniciativa em projeto de lei (cuja proposição cabe exclusivamente a um poder, mas é proposta por outro) seja validada por ato posterior do governador que sancione a lei de forma expressa ou tácita. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6337, julgada na sessão virtual encerrada em 9/10.

Dessa forma, a proposição, de iniciativa parlamentar, é formalmente ilegal, pois viola o princípio da **separação e harmonia entre os Poderes** (Art. 2º da CF/88), conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

IV - Conclusão:

Ante o exposto, o presente Parecer conclui:

1. O Projeto de Lei nº 124/2025 é **MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL E LEGAL**, pois seu conteúdo se alinha aos direitos fundamentais de saúde e informação previstos na CF/88 e na LOM/Colatina.

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



8

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ötz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003400340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ötz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



2. O Projeto de Lei nº 124/2025 é **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL E ILEGAL**, em decorrência do **vício de iniciativa**, por ser de autoria parlamentar, invadindo a competência **privativa do Prefeito Municipal**, a quem cabe propor leis que criem atribuições, obrigações e despesas para os órgãos do Poder Executivo, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta ao quesito formulado, cabe ao Prefeito Municipal propor a presente lei, por tratar de matéria de organização e funcionamento de serviços públicos sob a gestão do Poder Executivo.

Recomenda-se a comunicação formal ao Chefe do Poder Executivo para que, se for do interesse da Administração, apresente projeto de lei com idêntico teor, sanando, assim, o vício de iniciativa.

É o Parecer, *sub censura*.

Remeto o presente Parecer, juntamente com os autos, à Procuradoria-Geral para demais considerações e, se for o caso, **RATIFICAÇÃO** e prosseguimento do procedimento.

Colatina/ES, 30 de outubro de 2025.

Philippe Lemos Soares Ottz

Consultor Jurídico

OAB/ES n.º 17.636

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Este documento foi assinado digitalmente por Philippe Lemos Soares Ottz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1A-8C1F-B835-20D9.



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003400340036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DD1A-8C1F-B835-20D9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DD1A-8C1F-B835-20D9



Hash do Documento

64A7EE04ABFCA45D87653B77BEF8044FA6AEECF281CDDC0DA2EB862BB497CF5C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/10/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Philipe Lemos Soares Ottz em 30/10/2025 13:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 024960/2025;

Requerente: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 124/2025

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 124/2025, de autoria do Legislativo Municipal, no intuito de instituir a fixação de cartazes informativos acerca dos direitos dos pacientes nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Colatina/ES”.

No tópico 3.1 do processo eletrônico, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Philipe Lemos Soares Ottz, com conclusão opinativa pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 124/2025, em decorrência do vício de iniciativa, que invade a competência privativa do Prefeito Municipal, a quem cabe criar leis que criem atribuições, obrigações e despesas para os órgãos do Poder Executivo, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 31 de outubro de 2025.

ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 024960/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 124/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 124/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Jorge Luiz Guimarães, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos acerca dos direitos dos pacientes nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Colatina/ES, e dá outras providências."* Conforme justificativa apresentado às fls. 2/3 do tópico 1.3, o objetivo do projeto de lei é *"assegurar o acesso à informação de forma clara e direta sobre os principais direitos dos pacientes, especialmente nos momentos de maior fragilidade e vulnerabilidade, como ocorre durante o atendimento médico-hospitalar."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 3.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Philipe Lemos Soares Ottz, opinando pela que o projeto de lei é **"formalmente inconstitucional e ilegal, em decorrência do vício de iniciativa, por ser de autoria parlamentar, invadindo a competência privativa do Prefeito Municipal, a quem cabe propor leis que criem atribuições, obrigações e despesas para os órgãos do Poder Executivo, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde."**

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no tópico 5.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 124/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 11 de novembro de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/11/2025 09:17

Checksum: **F3D1196E9643D3E09403D365F2193D30186E11F99CD3748D0DF07F86C6600E6A**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400340036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.